



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166673-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado VIVIAN RACHEL AMUI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento em parte, para reduzir o valor da indenização por dano moral. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1166673-54.2023.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Vivian Rachel Amui

23ª Vara Cível do Foro Central

Juiz Prolator: Dr. Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 2055

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO.

Inclusão indevida da autora nos órgãos de proteção ao crédito mantida após trânsito em julgado de sentença que constatou a ausência da contratação do negócio jurídico.

Sentença de parcial procedência. Recurso do réu.

Anterior ação com pedido de cobrança, julgada improcedente. Coisa julgada quanto ao contrato nominado “crédito unificado com proteção”. Descabido o pleito de rediscutir a matéria. Não conhecimento.

Devolução dos valores e compensação. Matérias não debatidas nesta demanda. Não há pedido a respeito e não apreciação em sentença. Inovação recursal. Não conhecimento.

Dano moral configurado. Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito sem comprovação da validade do débito. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a jurisprudência consolidada da Turma Julgadora.

Apelo acolhido parcialmente, reduzindo o valor da indenização por dano moral fixada.

Recurso do réu conhecido em parte e nesta provido parcialmente.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com o de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes

pela r. sentença de fls. 211/216 e, aclarada pela decisão de fls. 250/251, para: “(i) declarar inexigível, em relação ao autor, todo e qualquer valor ou obrigação decorrente do contrato objeto desta lide (Crédito Unificado com Proteção 320000281020), e todos os encargos moratórios dele decorrentes. Por consequência lógica, deverá promover a imediata exclusão do nome da autora do cadastro dos inadimplentes, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária de R\$1.000,00 por inicialmente até 30 dias; (ii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, quantia a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e de correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o presente arbitramento (súmula 362 do STJ).”. Ao réu foi carreado o pagamento das custas e despesas processuais, os honorários arbitrados em 10% do valor do valor atualizado da condenação.

O réu interpôs recurso (fls. 233/244), requerendo a atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo, alegando ter a autora firmado o contrato de crédito unificado com proteção e o valor em questão liquidou operações legítimas da autora, referentes ao contrato de cartão de crédito nº 660000261480 e ao saldo negativo de sua conta corrente. O contrato, no valor de R\$ 133.783,24, foi formalizado e o valor liberado na conta corrente da autora, liquidando suas operações, não havendo falha na prestação de serviços da instituição bancária. Negou a ocorrência de dano moral, subsidiariamente, requereu a redução do valor para R\$ 2.000,00. Defendeu a ausência de má-fé na cobrança, sendo indevida a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de devolução seria de forma simples. Apontou omissão na sentença quanto à compensação de valores na liquidação do julgado, requerendo a determinação da devolução da quantia, a autorização para estorno do valor na conta da autora ou a compensação nos autos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 245).

Apresentadas contrarrazões (fls. 252/258). A questão relativa ao "Crédito Unificado com Proteção" não é objeto do presente litígio, tendo

sido dirimida nos autos nº 1001914-98.2022.8.26.0006, no mais, pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com o de indenização por danos morais, na qual narrou a autora ter sofrido invasão de suas contas de redes sociais, *e-mail*, celular e bancária, resultando na contratação fraudulenta em seu nome. Apesar de ter buscado solucionar a questão diretamente com o réu, este insistiu na cobrança e negativou seu nome. Em anterior ação com pedido de cobrança proposta pelo réu, a autora obteve êxito em demonstrar a ausência de contratação, sendo o pedido julgado improcedente, com posterior desistência do recurso pelo réu e trânsito em julgado em 21 de outubro de 2022. A autora requereu a inversão do ônus da prova, o restabelecimento de seu *score* creditício, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 60 salários-mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A existência e a regularidade do contrato nº 320000281020 não se sujeitam à rediscussão, a matéria foi dirimida em anterior ação, autos nº 1001914-98.2022.8.26.0006, ajuizada pelo réu, com sentença de improcedência, transitada em julgado (fls. 38/39), não se conhece nesta parte o recurso apresentado. De igual modo, não serão apreciadas as questões relativas à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e à compensação de débitos, porquanto não foram objeto de pedido na petição inicial, tampouco apreciadas na sentença, configurando inovação recursal. Destarte, mostra-se inviável o conhecimento dos pedidos.

Recurso a ser recebido apenas no efeito devolutivo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, bem como, não há risco de dano de difícil reparação, pois prevista,

expressamente em sentença, a possibilidade de compensação de valores. Outrossim, com a análise do apelo, resta prejudicado o pleito.

Divergem as partes sobre a ocorrência ou não de dano moral. No caso, comprovada a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito pelo réu, referente ao contrato nº UG015032000028102.

No caso dos autos, como constou na sentença “A parte autora foi lesada em ter seu nome mantido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a sentença proferida que rejeitou a tese jurídica do requerido.” Portanto, resta caracterizada a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, visto que a indevida a manutenção da negativação do nome da autora, sem justificativa legítima, configura lesão à honra e à reputação, prescindindo de comprovação do efetivo abalo sofrido.

Não obstante a decisão proferida pelo juízo *a quo*, impõe-se a redução do montante indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00.

Cumprе consignar que comprovada a anotação indevida, essa Relatora e Turma, em regra, têm fixado indenização no importe de R\$ 5.000,00 quando o autor não possuir anotações legítimas.

Ademais, a autora não trouxe prova de que a anotação lhe causou outros danos de aspecto efetivamente moral, já que não pormenorizadas outras repercussões sofridas na sua esfera social ou profissional e aptas a justificar o valor pretendido.

Assim, é caso de acolhida parcial das razões recursais do réu para reduzir o montante de indenização por dano moral para o montante de R\$5.000,00.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso réu, para reduzir o montante de indenização por dano moral para o montante de R\$5.000,00, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora